



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.014 - MG
(2013/0349799-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : OLIDEF C Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO MANÍGLIA COSMO E OUTRO(S) - SP252140
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM QUE CONSTOU O NOME DE PATRONO DIVERSO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Segundo jurisprudência reiterada desta Corte, é nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico. Precedentes da Corte Especial do STJ: **MS 20.490/DF**, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 23/09/2014 e **EResp 812.041/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 16/12/2011. Tal nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos.

2. No caso, a intimação da decisão que apreciou o agravo em recurso especial não observou a existência de pretérito pedido assim formulado pela ora embargante, impondo-se, por isso, o reconhecimento da existência de cerceamento de defesa, por desrespeito ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/73.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para determinar a republicação da decisão de fls. 293/295.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeito infringente, determinar a republicação da decisão de fls. 293/295, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.014 - MG
(2013/0349799-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : OLIDEF C Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS
HOSPITALARES LTDA**
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO MANÍGLIA COSMO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado (fl. 412):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.*
- 2. No caso, a decisão agravada foi veiculada no DJe de 25/10/13 (sexta-feira), considerada publicada em 28/10/13 (segunda-feira), e o agravo regimental foi interposto somente em 6/11/13, quando já esgotado o prazo recursal.*
- 3. Agravo regimental não conhecido.*

Em suas razões, a parte embargante afirma que "*há patente omissão no julgado, pois não foi apreciada arguição de nulidade de publicação, trazida em preliminar no próprio Agravo Regimental*" (fl. 415), uma vez que não foi respeitado o pedido de intimação exclusiva em nome do advogado JOÃO GUSTAVO MANÍGLIA COSMO (fl. 2), formulado perante as instâncias ordinárias.

O embargado apresentou impugnação às fls. 423/424, em que afirma a inexistência da omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.014 - MG
(2013/0349799-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o art. 535 do CPC/73, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

De fato, observa-se que o acórdão atacado, ao não conhecer do agravo regimental ante a intempestividade do recurso, deixou de examinar a preliminar aventada de nulidade da publicação de intimação do acórdão.

Como foi apontado nas razões dos embargos, a jurisprudência desta Corte tem asseverado ser nula a intimação quando não observado pedido expresso de publicação em nome de advogado específico.

Contudo, referida nulidade, de natureza relativa, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte vier aos autos, requisito atendido pela ora recorrente.

No caso, após consulta ao Diário de Justiça eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que os acórdãos do agravo de instrumento, dos embargos declaratórios e a decisão de admissibilidade do recurso especial tiveram todos a publicação em nome dos patronos Márcio dos Santos Silva, Paulo de Tarso Jacques de Carvvalho, Rodrigo Márcio de Souza e João Gustavo Maníglia Cosmo.

Já nessa instância especial, a intimação da decisão às fls. 393/395 foi realizada somente em nome do advogado Rodrigo Márcio de Souza, a despeito do pedido de publicação exclusiva em nome do causídico João Gustavo Maníglia Cosmo, formulado ainda na instância ordinária.

Dessa forma, frente ao que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC/73, deve ser reconhecida a nulidade do julgamento monocrático do agravo em recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DO STJ. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. O mandado de segurança é remédio cabível quando o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial não comporta recurso e é marcado pela teratologia. No caso, tendo em vista que se trata da determinação de desentranhamento da petição recursal, inviabilizando a apreciação, pelo Colegiado, do recurso interposto, a medida qualifica-se como excepcionalíssima.

2. Havendo, na petição de recurso, pedido expresso para que as intimações futuras sejam feitas em nome de advogado substabelecido, é nula a intimação expedida em nome de outro advogado também constituído nos autos.

3. Ordem concedida a fim de anular o ato impugnado, afastando-se a intempestividade do recurso interposto e determinando seu regular processamento, retornando ao E. Relator.

(MS 20.490/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 23/09/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO PARA RECEBÊ-LOS - NULIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ACOLHIDO.

(EREsp 812.041/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 16/12/2011)

Diante do exposto, acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito infringente, para determinar a republicação da decisão de fls. 293/295, observando-se o requerimento formulado à fl. 2.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0349799-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 413.014 / MG

Números Origem: 0000520407201315 0024056986383 10024056986383003 10024056986383004
10024056986383005 10024056986383006 11241638120128130000 2056812399
520407201315

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIDEF C Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA - SP201494
JOÃO GUSTAVO MANÍGLIA COSMO E OUTRO(S) - SP252140
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056401

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Revogação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLIDEF C Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES
LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUSTAVO MANÍGLIA COSMO E OUTRO(S) - SP252140
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG056401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeito infringente, determinar a republicação da decisão de fls. 293/295, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.